



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DO TRABALHO PRESIDENTE

**PROAD nº 984/2023**  
Manifestação

**SINTRAJUSC – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA**, já qualificado, pelos procuradores, que recebem intimações em Florianópolis/SC, na Av. Othon Gama D'Eça, nº 677, salas 804-807, Ed. *The Office Avenida*, Centro, CEP 88.015-240, vem à presença de V. Exa., face ao despacho constante do doc. 12, expor e requerer o que segue:

1. O Sindicato-requerente, através de e-mail datado de 13.03.2023, foi instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do pedido de reconsideração c/c recurso administrativo apresentado no presente PROAD, haja vista a edição da Portaria PRESI nº 217/2023, bem como da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 43/2023, além do fato de que *“o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, é da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (...)”*

2. O Sindicato-requerente, em que pesem os argumentos suscitados pela Eg. Presidência desta C. Corte, **tem interesse no prosseguimento do feito**, para que sejam apreciados os pedidos contidos na reconsideração c/c recurso administrativo apresentado em 28.02.2023.

Apesar das alterações trazidas com a Portaria PRESI nº 217/2023, bem como com a Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 43/2023, entende a entidade sindical que ainda persiste o interesse recursal, haja vista que há, por exemplo, pedido de adiamento da aplicação das novas regras introduzidas pela Resolução CNJ 481/2022, depois reproduzidas pela Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 7/2023, bem como, também por exemplo, pedido de que o quantitativo máximo de servidores em regime de teletrabalho seja fixado em 50% (cinquenta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa.

Logo, persiste o interesse recursal.



3. No que pertine ao argumento de que “o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, é da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT”, entende o Sindicato-requerente que, aqui, no que pertine ao teletrabalho, deve prevalecer o **princípio da autonomia administrativa dos Tribunais**, assegurada pelos arts. 96, I, ‘a)’, e 99, *caput*, da CF, tanto que a própria Resolução CNJ nº 277/16, ao regulamentar o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, prevê em seu art. 4º que sua realização fica “a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades”.

4. FACE AO EXPOSTO, manifesta seu interesse no prosseguimento do feito, para que seja apreciado o pedido de reconsideração c/c recurso administrativo apresentado, conforme razões acima indicadas.

Pede juntada.

Florianópolis, 27 de março de 2023.

P.p.  
**Pedro Maurício Pita Machado**  
OAB/RS 24.372 – OAB/SC 12.391-A

P.p.  
**Luciano Carvalho da Cunha**  
OAB/RS 36.327 – OAB/SC 13.780-A

P.p.  
**Fabrizio Costa Rizzon**  
OAB/RS 47.867 – OAB/SC 19.111-A

P.p.  
**Brendali Table Furlan**  
OAB/RS 61.812 – SC 28.292-A